

	NOTA TÉCNICA	CBMERJ NT 4-03
	Versão: 01	05 páginas
Edificações tombadas		

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 APLICAÇÃO
- 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS
- 5 PROCEDIMENTOS PARA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO
- 6 CONSIDERAÇÕES
- 7 ADAPTAÇÕES
- 8 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer requisitos para elaboração e análise dos projetos de segurança contra incêndio e pânico peculiares às edificações tombadas pelo patrimônio histórico-cultural federal, estadual ou municipal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regulamentando o Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

1.2 Estabelecer os parâmetros técnicos mínimos aceitáveis para garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações identificadas em 1.1.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Nota Técnica (NT) aplica-se às edificações tombadas devidamente documentadas conforme legislação e normas específicas vigentes.

2.2 Esta NT não se aplica aos acervos históricos, tombados ou não, permanentes ou temporários, porventura existentes nas edificações identificadas em 2.1.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

As normas e bibliografias abaixo contêm disposições que estão relacionadas com esta NT:

- a) Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- b) Decreto-Lei nº 2 de 11 de abril de 1969, que define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção;
- c) Decreto nº 42, de 17 de Dezembro de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- d) Portaria IPHAN nº 420 de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno;
- e) ABNT NBR 10898:2013 – Sistema de iluminação de emergência;
- f) ABNT NBR 13434:2004 – Sinalização de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- g) Instrução Técnica nº 35 – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, 2017;
- h) Instrução Técnica nº 40 – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo, 2018;
- i) NFPA 01 / 2018 – *Fire Code*;
- j) NFPA 909 / 2017 – *Standard for the Protection of Cultural Resources*;
- k) NFPA 914 / 2019 – *Fire Safety Requirements for*

the Protection of Historic Structures and for those who operate, use or visit them.

4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta Nota Técnica, além das definições constantes da NT 1-02 – Terminologia de segurança contra incêndio e pânico, aplicam-se as definições específicas desta seção.

4.1 Descaracterização: reforma executada em elementos tombados.

4.2 Edificações com tombamento isolado: edificações tombadas individualmente, por valores atribuídos diretamente a ela.

4.3 Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade ou da ambiência de bem edificado, tombado ou da sua área de entorno tais como: serviços de instalação, reforma, reconstrução etc.

4.4 Órgão de preservação: autarquias ou fundações cuja missão estabelecida em lei ou outro instrumento legal é a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Pode ter âmbito federal, estadual e/ou municipal.

4.5 Preservação: ato ou efeito de proteger, defender, guardar ou manter a salvo de perigo, ameaça, mal ou dano futuro aos atributos com significação cultural de um bem patrimonial.

4.6 Reconstrução: intervenção destinada a reproduzir características arquitetônicas e técnicas de edificações pré-existentes acometidas de sinistros como: incêndio, desabamento, etc.

4.7 Reforma: intervenção que altera as características originais da edificação como, por exemplo, acréscimo ou redução de área.

4.8 Reparação: intervenção que não altera as características originais da edificação.

4.9 Tombamento: meio legal para a preservação de um bem, através de ato administrativo que tem por finalidade proteger, por intermédio de aplicação de legislações específicas, bens de valor cultural, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

4.10 Tombamento integral: tombamento do imóvel de maneira geral, interna e externamente.

4.11 Tombamento parcial: tombamento apenas da volumetria, fachada e/ou cobertura, ou de alguns elementos específicos.

5 PROCEDIMENTOS PARA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

5.1 Os projetos para edificações tombadas devem atender às exigências de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, e na presente NT.

5.2 Para tramitação dos processos destinados à legalização junto ao CBMERJ, para as edificações, objeto da presente NT, será exigida a apresentação do documento específico que comprove o tombamento da edificação, além do cumprimento dos requisitos constantes na NT 1-01 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização.

5.3 Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro a análise primária do projeto de segurança contra incêndio e pânico das edificações tombadas, sendo de responsabilidade do órgão que estabeleceu o tombamento, todos os procedimentos necessários à preservação da integridade das estruturas tombadas, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

5.4 Em caso de constatação de possibilidade de descaracterização na instalação ou adequação de alguma medida de segurança contra incêndio e pânico, deverá ser apresentado laudo técnico ou documento que ateste essa proteção legal, a fim de comprovar a impossibilidade de intervenção em determinadas estruturas da edificação tombada e, com isso, propiciar embasamento para eventuais propostas de alternativas às exigências requeridas, em conformidade com a presente NT.

5.4.1 O citado Laudo Técnico ou documento equivalente deverá ser emitido exclusivamente pelo órgão responsável pelo tombamento.

5.5 Em caso de mudança de atividade na edificação tombada, devidamente legalizada junto ao CBMERJ, deverá ser iniciado novo processo para se obter nova legalização, adequando-se as características da nova ocupação às exigências constantes no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP sempre que necessário, atentando para o especificado em 5.4.

6 CONSIDERAÇÕES

6.1 As edificações tombadas, independentemente da data de sua construção ou licenciamento, deverão atender aos parâmetros da presente NT no que concerne à segurança contra incêndio e pânico.

6.2 Os parâmetros para definição das exigências de dispositivos fixos e móveis de segurança contra incêndio e pânico, serão exigidos conforme a classificação da edificação e demais parâmetros técnicos constantes no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

6.3 Qualquer adaptação necessária em virtude da impossibilidade de instalação de algum dispositivo preventivo fixo ou móvel de segurança contra incêndio e pânico deverá ser proposta à Comissão de Análise Técnica (CAT) prevista no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, com base em documento formal emitido pelo órgão responsável pelo tombamento da edificação, conforme especificado em 5.4.

7 ADAPTAÇÕES

7.1 As adaptações previstas na presente NT deverão contemplar exclusivamente as partes tombadas da estrutura da edificação.

7.1.1 As partes não tombadas da edificação serão enquadradas normalmente nos parâmetros do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

7.2 As edificações que, conforme 6.2, estiverem enquadradas nos parâmetros de exigências de qualquer dispositivo preventivo fixo e, conforme 5.4, possuírem possibilidade de descaracterização motivada pela instalação desses dispositivos, deverão ser submetidas a apreciação da Comissão de Análise Técnica (CAT) prevista no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

7.3 Os sistemas preventivos fixos que utilizam gases limpos serão considerados uma alternativa viável a partir de motivação do requerente ante a necessidade de proteção de elementos sensíveis a água. Contudo, a deliberação deverá ser realizada pela Comissão de Análise Técnica (CAT) identificada em 7.2.

7.4 Na impossibilidade da instalação de canalização de chuveiros automáticos, exigida conforme 6.2, em virtude de constatação de possibilidade de descaracterização citada em 5.4, o sistema de detecção e alarme de incêndio deverá ser considerado como primeira alternativa, desde que atenda o previsto na NT 2-07– Sistema de detecção e alarme de incêndio.

7.4.1 Nas edificações onde o sistema de detecção de incêndio substituir a canalização de chuveiros automáticos conforme 7.4, obrigatoriamente haverá exigência de brigada de incêndio.

7.4.2 A brigada de incêndio exigida, conforme 7.4.1, deverá ser formada atendendo aos parâmetros do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP e da NT 2-11 – Brigadas de incêndio, de acordo com as características da edificação.

7.4.3 As substituições sugeridas deverão ser homologadas pela Comissão de Análise Técnica (CAT) identificada em 7.2.

7.5 As edificações tombadas integralmente, enquadradas na exigência de escada enclausurada à prova de fumaça, conforme 6.2, sem possibilidade de instalação conforme 5.4, deverão ser adaptadas de forma a minimizar suas prováveis deficiências.

7.5.1 Os degraus das escadas deverão ser dotados de fita antiderrapante ou outro elemento que proporcione às mesmas condições antiderrapantes.

7.5.2 Sempre que possível, o enclausuramento com base na Lei nº 374 de 1963 (utilização de uma porta corta-fogo) deverá ser adotado como primeira opção na impossibilidade da instalação de uma escada enclausurada à prova de fumaça.

7.5.3 Além da sinalização de segurança exigida em 7.3, as escadas existentes deverão possuir sinalização complementar localizada no rodapé, conforme ABNT NBR 13434.

7.5.4 As escadas deverão possuir corrimão em ambos os lados, salvo enquadramento no em 5.4.

7.6 Nas edificações tombadas, integral ou parcialmente, enquadradas na exigência de um ou mais dispositivos preventivos fixos hidráulicos, conforme Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, que não possuírem condições estruturais de atender à exigência de reserva técnica de incêndio na íntegra, sem a possibilidade de construção de um novo, deverão utilizar outro(s) reservatório(s) de água existente(s), de forma compartilhada, atentando para o previsto em 6.3.

7.7 A lotação para os locais de reunião de público nas edificações tombadas deverá ser calculada com base na NT 2-08 – Saídas de emergência em edificações.

7.7.1 As edificações que porventura não conseguirem atender à(s) largura(s) mínima(s) necessária(s) ao escape em função do espaço existente de reunião de público, considerando o previsto em 5.4 complementado por 6.3, deverão ter sua(s) lotação(ões) calculada(s) com base na largura das saídas existentes.

7.7.2 O cálculo acima citado deverá ser executado a partir dos parâmetros de largura mínima e unidades de passagem contidos na NT 2-08 – Saídas de emergência em edificações, estabelecendo-se a lotação a partir da(s) largura(s) da(s) saída(s) existente(s).

7.7.3 Na impossibilidade das portas de saída de emergência e vias de escape abrirem no sentido de fuga, considerando o previsto em 5.4 complementado por 6.3, essas deverão permanecer abertas durante todo o período de funcionamento da atividade de reunião de público.

8 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1 Os materiais decorativos e de acabamento, não tombados, deverão atender aos parâmetros da NT 2-20 – Controle de materiais de acabamento e de revestimento.

8.2 As vias de escape deverão permanecer desobstruídas.

8.3 As áreas técnicas deverão permanecer fechadas e livres de material combustível, sendo admitida somente a guarda do material indispensável aos eventos.

8.4 Os sótãos e entreforros não poderão ser utilizados para guarda de material, devendo permanecer com acesso impedido sempre que possível.

8.4.1 Quando esses compartimentos forem protegidos pela canalização de chuveiros automáticos, poderão ser utilizados desde que haja anuência da nota técnica utilizada no projeto desse dispositivo preventivo.

8.5 As instalações de gás deverão atender aos parâmetros da NT 3-02 – Gás (GLP/GN) - Uso predial.

8.5.1 No caso de impossibilidade de atendimento à NT identificada em 8.5, na situação descrita em 5.4 complementado por 6.3, será admitida a instalação de GLP na cobertura da edificação, atendendo-se aos parâmetros da ABNT NBR 13523.

8.6 A utilização ou comercialização de artefatos pirotécnicos nas edificações tombadas de forma total ou parcial, definitiva ou provisoriamente, ficará condicionada aos parâmetros existentes nas Notas Técnicas NT 4-04 – Munições, explosivos e artefatos pirotécnicos – Fabricação, armazenagem e comércio e NT 5-02 – Eventos pirotécnicos.

8.7 Qualquer instalação de iluminação temporária, destinada a uma determinada exposição, por exemplo, não deverá utilizar lâmpadas incandescentes.

8.8 Solventes, tintas, ou outros inflamáveis destinados à manutenção, somente serão permitidos em conformidade com a NT 3-06 – Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis.

8.9 Todo e qualquer material decorativo, permanente ou temporário, sempre que permitido pelas condições de tombamento da edificação, deverá ser posicionado a, no mínimo, 1,00 m de pontos de iluminação.

8.10 As instalações elétricas deverão obedecer à ABNT NBR 5410.

8.11 Nas edificações tombadas deverão ser deixadas cópias das chaves dos compartimentos bem como do plano de emergência (caso a edificação esteja submetida a essa exigência), em local específico e sinalizado, de modo a se evitar o arrombamento de portas e janelas, facilitando o acesso das equipes de emergência em caso de sinistro.